

Do direito do mar e de seus avatares

A plataforma continental brasileira

Jorge Fontoura

“Antes que el tiempo se acuñara en días, el mar, el siempre mar, ya estaba y era. ¿Quién es el mar? ¿Quién es aquel violento y antiguo ser que roe los pilares de la tierra y es uno y muchos, abismos, azares, viento. Quién lo mira lo ve por vez primera. Siempre. ¿Quién es el mar, quién soy?”

Jorge Luis Borges

As relações jurídicas entre o Brasil e o mar são ancestrais e precedem de forma curiosa o descobrimento e o feito de Pedro Álvares Cabral, a configurar peculiar situação em que o direito adianta-se à geografia e às suas ciências auxiliares. Com efeito, as Grandes Navegações, reguladas pelo incipiente direito internacional (além das Bulas *Inter Coetera*, do Tratado de Alcaçovas, de 1479, pouco citado na historiografia tradicional, e do Tratado de Tordesilhas, de 1493), conformam valioso *case* de direito do mar *avant la lettre*, como prenúncio do destino inexorável do país.

Data do período colonial a primeira norma jurídico-marítima brasileira de demarcação do mar territorial, por meio de Alvará Real de 24 de maio de 1805, que estipulava a largura adjacente à faixa litorânea de três milhas. Isso era consentâneo com a concepção da época, pelo critério do tiro de canhão, baseado na teoria de Cornelius van Bynkershoek, a fazer repousar o querer estatal na efetiva possibilidade de exercício de seu poderio militar: *potestas*

Jorge Fontoura, doutor em direito internacional, é professor titular do Instituto Rio Branco e presidente do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.

finitur ubi finitur armorum vis. A ideação do poder jurídico embasado no poder de fato, como norma consuetudinária, irá vigorar no direito do mar, mas não apenas nele, com mais ou menos intensidade, até meados da Idade Contemporânea. Depois, com a era das organizações internacionais, no segundo pós-guerra, inúmeros esforços multilaterais, sob os auspícios das Nações Unidas, dirigiram-se a codificar o direito do mar. Como decorrência do desenvolvimento tecnológico e do substancial aumento do comércio internacional, o mar passava a dispor de valor inusitado e a constituir *locus* de potencial conflito entre as Nações. Conferências de codificação do mar foram reiteradamente frustradas, como na Haia e em Genebra, em meados do século XX, sem que se chegasse a entendimento pacífico sobre coisa alguma, tanto mais a largura do mar territorial.

Após a Declaração Truman, de 28 de setembro de 1945, que formaliza, entre outros aspectos, a pretensão norte-americana sobre a plataforma continental, bem como dá forma a sua terminologia (*shelf platform*), a consolidar reconhecimento político e a projetar nova feição ao mar dos juristas, o Brasil faz publicar, em 1958, legislação a propugnar pelo mesmo. A *rationale* da reivindicação se assentava na ideia de que a plataforma continental poderia ser considerada extensão da massa terrestre do país costeiro, como seu natural e inelutável prolongamento geológico. Depois, no começo dos anos de 1960, o mar ganha relevância e repercussão junto à opinião pública nacional, com o curioso episódio da Guerra da Lagosta: a marinha de guerra brasileira apreende cinco navios de pesca franceses, que operavam em águas reivindicadas pelo país. A questão ganhou foros de agravo e as esquadras prepararam-se para o pior, com o exército brasileiro também tomando posições no litoral do nordeste. A questão foi resolvida pelos caminhos diplomáticos, porém teve importante consequência psicossocial, trazendo para a cultura de

massa brasileira e para vastos setores da opinião pública a ideia de pertencimento do mar e ao mar. Embora contando com aproximados oito mil e quinhentos quilômetros de litoral, ademais de formidável espaço insular e arquipelágico, além de privilegiado posicionamento voltado para todos os horizontes do Atlântico Sul e para o Continente Antártico, até a Guerra da Lagosta o mar permanecia como espaço despercebido, alheio à política e aos objetivos nacionais. Como sinal dos novos tempos, em 1970 o Brasil edita, por iniciativa legislativa do Presidente da República, o Decreto Lei 1.098, de 28 de março de 1970, que proclamava unilateralmente a extensão do mar territorial brasileiro de 200 milhas, conforme já havia sido feito por alguns países vizinhos, como o Peru, Chile e Equador. Celebrado com gosto pela população, o fato transformou-se em música de sucesso nacional, antológico samba que levantou grande clamor popular.¹

Já imbuídos da nova mentalidade, os brasileiros foram parte destacada das negociações da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Mar, que nos anos de 1970 passaram a discutir os termos da codificação que se pretendia realizar, a incorporar os novos conceitos e convicções formuladas após a Segunda Guerra Mundial. Na academia, o destaque foi para Vicente Marota Rangel, com seus estudos maritmistas elaborados a partir de sua cátedra na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Na diplomacia, destacavam-se os nomes dos Embaixadores Gurgel Valente, Araújo Castro e Ramiro Saraiva Guerreiro, hábeis negociadores e defensores dos inte-

¹ Tratou-se do samba de João Nogueira (1999), gravado por Clara Nunes "Esse mar é meu", logo conhecido como "Das duzentas para lá", com notória alusão ao mar territorial e à Guerra da Lagosta: "*Esse mar é meu /Leva esse barco pra lá desse mar/Vá jogar a sua rede das 200 para lá/ Pescador dos olhos verdes/Vá pescar em outro lugar/ Tem rede amarela e verde/No verde azul desse mar/Obrigado seu doutor pelo acontecimento/Vai ter peixe camarão/Lagosta que só Deus dá/Peixe é bom pro pensamento e a partir desse momento meu povo vai pensar/*".

resses dos países emergentes. Finalmente, em outubro de 1982, após mais de década de debates e de gestões multilaterais, era aberta à firma a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, conhecida como Carta da Jamaica ou de Montego Bay. Malgrado contemplasse o estado da arte do que então eram convicções comuns da comunidade internacional acerca do tema, a “Constituição dos Mares” teve sérias dificuldades de aprovação no Poder Legislativo do Brasil, onde tramitou para efeitos de autorização de ratificação pelo Presidente da República, como tratado que era. Isso se deu pela aparente diminuição de direitos, com a desconstrução da parcela de reconhecimento internacional do mar territorial de duzentas milhas que já havia, e com a adoção multilateral do reconhecimento das doze milhas. Claro que se criavam áreas adjacentes ao mar territorial, como a zona contígua e como a zona econômica exclusiva, que salvaguardavam interesses patrimoniais até mesmo em alguns casos além das duzentas milhas antecedentes. Sem tomar-se em conta a previsão que o tratado contemplava sobre a possibilidade de Estados aquinhoados pela natureza, como é o caso do Brasil, apropriarem-se economicamente da plataforma continental, o que era de imenso interesse não apenas para nosso país. Tudo isso não evitou grande oposição da opinião pública pela renúncia às duzentas milhas, como se alardeava, justamente em meio à década em que se reunia a Assembleia Nacional Constituinte. Depois de grandes esforços de convencimento por parte de setores mais lúcidos da nação, contra o nacionalismo pueril de certa imprensa e considerável parcela ingênua da academia, o Congresso Nacional autorizou a ratificação da Convenção de Montego Bay, o que ocorreu em 22 de dezembro de 1988, depois de muitas lamúrias e protestos. A adesão brasileira, embora tardia, foi de particular importância e utilidade, pois havia inúmeros países latino-americanos que aguardavam a decisão de Brasília para também incorporar o tratado.

Com isso, o *quorum* foi logo atingido, com o início da vigência da Convenção em 1994, então dotada também de eficácia no plano jurídico. Como se não bastasse, fez ainda o Brasil publicar a Lei 8.617 de 1993, que enquadrava o direito brasileiro ao direito internacional, em técnica de manifesto dualismo doutrinário. Não bastava o direito internacional feito e acabado. Era necessário, mais e mais, que o legislador interno atuasse para pronunciar o que já era norma feita e acabada do direito das gentes, na ancestral aura “soberanófila e estatólatra” do direito público e de nossa própria cultura jurídica.

Como se tem elaborado pacificamente em doutrina, a existência da plataforma continental é dado geofísico. Embora conhecida de há muito no plano geográfico, só recentemente foi descoberta pelo direito internacional, que antes dela não se ocupava, Paulo Borba Casela (2009). Nesse sentido, também aduz Daniel P. O’Connell (1974) que foi a recente prática positivadora dos Estados que tornou lícita a doutrina da plataforma continental, grande novidade jurídica do pós-guerra.

Na esteira dos modernos entendimentos acerca dos direitos dos Estados adjacentes às suas plataformas continentais, o Brasil tem compartilhado do que se houve por bem convencionar no plano multilateral. No decorrer dos anos, conforme assinala P. Weill (1988), o direito à plataforma continental vai se destacar sempre mais e mais de sua raiz física, para adquirir feição de abstração jurídica por excelência, dissociada de fenômeno meramente geográfico. Nesse perfil sentido, o direito brasileiro estipulou, por meio da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o Mar Territorial, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, e dá outras providências, em seu artigo 11, parágrafo único, conforme segue:

“Limite Exterior da Plataforma Continental será fixado de conformidade

com critérios estabelecidos no Art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982 e que entrou em vigor para o Brasil em 16 de novembro de 1994, de acordo com o Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995" (BRASIL, 1993).

Dizia a Convenção referida pela nova norma brasileira, a consagrar o importante avanço que seria bem dimensionado apenas recentemente, na descoberta do pré-sal, com todas as implicações patrimoniais relevadas pelas perspectivas de exploração e de exploração de petróleo nas profundezas marinhas, no artigo 4 de seu anexo II:

"Quando um Estado costeiro tiver intenção de estabelecer, de conformidade com o artigo 76, o limite exterior da sua plataforma continental além de 200 milhas marítimas, apresentará à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU, logo que possível, mas em qualquer caso dentro dos 10 anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado, as características de tal limite, juntamente com informações científicas e técnicas de apoio. O Estado costeiro comunicará ao mesmo tempo os nomes de quaisquer membros da Comissão que lhe tenham prestado assessoria científica e técnica."

O Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, estabeleceu por seu turno o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), programa governamental instituído no intuito de determinar o limite exterior da Plataforma Continental brasileira em sua clivagem jurídica, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas, na qual o Brasil exercerá direitos de soberania para a exploração e para o aproveitamento de recursos naturais do leito e do subsolo marinho.

Instituída no bojo da Comissão Intermistrial para os Recursos do Mar (CIRM) e

sob a coordenação do Itamaraty, o LEPLAC promoveu a aquisição e a análise de dados de toda a margem continental brasileira. Em 17 de maio de 2004, o Brasil submeteu à ONU a proposta de delimitação de sua plataforma, tendo sido o segundo Estado a fazê-lo, após a Rússia. O Brasil requisitou à Comissão a extensão de 960.000 km² de sua plataforma continental, distribuídos nas regiões Norte e Sudeste/Sul do território nacional. Em 2007, solicitou-se mais esclarecimento acerca de determinadas áreas delimitadas na submissão brasileira. Essas áreas para as quais careciam mais informações adicionais totalizavam 190.000 km², ou 19% da área pleiteada pelo Brasil, a compreender as regiões da Foz do Amazonas, das Cadeias Norte-Brasileira, da fratura de Vitória-Trindade e da Margem Continental Sul. É importante ressaltar, nesse passo, que a Comissão não fez objeção ao pleito brasileiro sobre a área onde se situa a parte maciça das reservas do pré-sal, o mais importante recurso da nova fronteira energética brasileira.

O Governo brasileiro decidiu, *a posteriori* e em conformidade com o artigo 8 do Anexo II da CNUDM, preparar nova proposta de limites de sua PCE, com vistas à aceitação da totalidade do pleito nacional. Para isso, foi iniciada, em dezembro de 2008, no bojo das atividades voltadas aos fins do LEPLAC, nova fase de prospecção e de coleta de dados na margem continental brasileira, com equipamentos e metodologias mais modernos. Desde maio daquele ano, a fase de coleta de dados foi finalizada e o LEPLAC vem realizando a leitura, o processamento e a interpretação das novas informações. Com isso, pretende-se que o Brasil venha a apresentar, em 2012, nova proposta à Comissão das Nações Unidas, com a possibilidade técnica de prestar informações adicionais.

Não obstante o caráter provisório das gestões que ora se formulam acerca do tema, todas as atividades de pesquisas e investigações científicas realizadas em

áreas potencialmente sob jurisdição brasileira devem ser autorizadas pela Marinha do Brasil, particularmente na plataforma continental expandida, em conformidade com o Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988. O Brasil, que tem recebido pedidos de autorização para a realização de pesquisas na área ampliada da plataforma continental, justifica sua posição pela perspectiva de consolidar sua reivindicação com a prática de Governo relativa à política de concessão de autorização. Nesse sentido, a Comissão Interministerial para os Recursos Marinhos (CIRM) adotou, durante sua CLXXV Sessão Plenária, realizada em 26 de agosto de 2010, a Resolução nº 3 (BRASIL, 2010), publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 170, de 3 de setembro de 2010, que estipula:

“[...] independentemente de o limite exterior da Plataforma Continental (PC) além das 200 milhas náuticas não ter sido definitivamente estabelecido, o Brasil tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua PC além das 200 MN, tendo como base a proposta de limites exterior encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), em 2004, e publicada na página eletrônica da ONU.”

Conforme informações técnicas do Itamaraty, a decisão da CIRM não tem por objetivo estabelecer, em caráter definitivo e obrigatório, os limites da PCE, mas, tão somente, consolidar a interpretação do Governo acerca da aplicabilidade das normas relativas à autorização de pesquisas na plataforma continental.² Como se sabe, a

² RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 - A CIRM, RECONHECENDO os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), especialmente o disposto nos artigos 76, 77 e 246; LEVANDO EM CONTA que o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) é o programa de Governo instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com o propósito de estabelecer o limite exterior da Plataforma Continental

plataforma Continental de Estado costeiro, conforme estabelece o Artigo 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Os 960 mil km² correspondentes à área total reivindicada além das duzentas milhas náuticas que se distribuem ao longo da costa brasileira equivalem à soma das áreas dos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, toda a região sul do país. Nesses termos, a área oceânica sob jurisdição brasileira totalizará 4,4 milhões de km², o que corresponderá, aproximadamente, à metade de seu espaço

Brasileira sob o enfoque jurídico, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas náuticas, na qual o Brasil exerce direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinhos; TENDO EM VISTA que a Proposta de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira foi encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da ONU, em maio de 2004, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, tendo o Brasil recebido as Recomendações da CLPC em abril de 2007. Em julho de 2008, o Brasil decidiu formular outra proposta, que se encontra, atualmente, em elaboração; CONSIDERANDO que o artigo 11, da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, estabelece que: “A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”; TENDO EM CONTA que o parágrafo 1º do artigo 13, da mesma Lei, dispõe que: “A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria”; TENDO EM MENTE que este

terrestre, o que vem sendo designado pelo Governo brasileiro como a Amazônia Azul. A apropriada comparação se dá pela vastidão do espaço considerado, bem como pela exuberância e diversidade de seus recursos naturais.

Conforme se tem como assente na opinião pública brasileira, a definição do limite exterior da plataforma continental será legado vital para as próximas gerações, que terão ampliadas as possibilidades de descoberta de novos campos petrolíferos, como aqueles do pré-sal, bem como terão ampliadas as possibilidades de fruição de recursos de biodiversidade marinha, de biogenética, e de exploração de riquezas jacentes em grandes profundidades. Muitas delas que ainda não viáveis de exploração e de exploração econômicas, poderão ser no futuro próximo objeto de grandes vantagens para o desenvolvimento do país, mercê dos notáveis avanços científicos que se tem verificado, bem como da transferência de tecnologia, cada vez mais comum no mundo das *joint ventures* e das empresas bi ou plurinacionais. Vale ressaltar nesse patamar de comércio de conhecimento técnico, a experiência que se tem adquirido na realização do LEPLAC, com o Brasil a

dispositivo encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988, que, em seu artigo 2º, destaca que: “Compete ao Ministério da Marinha (Comando da Marinha) autorizar e acompanhar o desenvolvimento de atividades de pesquisas e investigações científicas realizadas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira”; TENDO EM VISTA que o artigo 21, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispõe especificamente sobre a competência da ANP para administrar os direitos de exploração de petróleo e gás natural, conforme a seguir: “Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP”; e que o inciso XV do artigo 6º da mesma Lei define: “Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural”; CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 77, da CNUDM, principalmente, o constante no parágrafo 3º, a saber: “Os direitos

desenvolver *expertise* no que contempla à feitura de projetos de estabelecimento de limites no mar, bem como nas árduas estivas de suas execuções. Com isso, o país se vê capacitado para atuar na área internacional de cooperação técnica, podendo assessorar outras pesquisas congêneres.

Cumprido destacar, por derradeiro, no plano das negociações internacionais referentes à plataforma continental, que foi realizada em Lisboa, em 21 de março de 2010, a I Reunião Formal dos Ministros do Mar da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, CPLP. Na ocasião, foram aprovados os seguintes documentos: i) Estratégia da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa para os Oceanos; ii) Regimento Interno da Reunião de Ministros dos Assuntos do Mar da CPLP; iii) Contribuições para projeto de criação de Atlas dos Oceanos da CPLP; iv) Contributos para programas de pesquisa referentes aos fundos marinhos (Área); v) Contribuições relativas à implementação de iniciativas no âmbito da “Segurança e vigilância marítima”; vi) Contribuições para projeto pedagógico destinado à mobilização de professores, alunos e sociedade civil para a importância dos

do Estado sobre a Plataforma Continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa”; e ACOLHENDO a proposta da Subcomissão para o LEPLAC, na sua 57ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2010, que deliberou sobre o direito do Estado brasileiro de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na Plataforma Continental brasileira além das 200 milhas náuticas; resolve: a) Aprovar a recomendação da Subcomissão para o LEPLAC, de que, independentemente de o limite exterior da Plataforma Continental (PC) além das 200 milhas náuticas não ter sido definitivamente estabelecido, o Brasil tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua PC além das 200 MN, tendo como base a proposta de limite exterior encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), em 2004, e publicada na página eletrônica da ONU; e b) Dar conhecimento à Marinha do Brasil, por intermédio do Estado-Maior da Armada, e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) desta Resolução. Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO - Coordenador da Comissão.

Assuntos do Mar como tema de afirmação da cultura e da identidade marítima da CPLP; vii) Contribuições para projeto de criação de Feira do Mar da CPLP; e viii) Declaração Final.

O Brasil coordena a elaboração do Atlas dos Oceanos da CPLP, produto da interação entre os centros nacionais que produzem informações de caráter científico e pedagógico sobre oceanos que banham os países da organização. Ademais, tendo o país já realizado levantamento de recursos minerais da parte ocidental do Atlântico Sul, está apto a cooperar com os demais países da CPLP e poderá auxiliar na capacitação para o levantamento de outros sítios marítimos. O primeiro esboço do Atlas deverá ser apresentado em 2012, prevendo-se para 2014 a aprovação de sua versão final.

Também merece destaque a realização, em 22 de outubro de 2010, do seminário Os Mares da Lusofonia, promovido pela Comissão de Comemoração do Centenário de Don Carlos, em Cascais, Portugal, emblemático lugar em que o rio Tejo ganha o mar, o caminho de Cabral e de seus coevos, onde academia e ciência se reuniram para refletir as importantes consequências do reconhecimento jurídico da plataforma continental.

A Estratégia da CPLP para oceanos é compatível com os objetivos perseguidos pela organização como um todo: basicamente concertação política, cooperação e promoção da língua e da cultura no espaço lusófono. O documento representa, ainda, contribuição à implementação da Resolução sobre o Desenvolvimento de uma Política de Oceanos da CPLP, aprovada na XII Reunião do Conselho de Ministros (Lisboa, 02/11/2007) e reiterada na Declaração de Lisboa, emanada da VII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP (Lisboa, 25/07/2008). A iniciativa visa a “concentrar esforços entre os Estados-Membros da CPLP no sentido da elaboração de uma visão integrada, com vista a promover o desenvolvimento

sustentável dos espaços oceânicos sob as suas respectivas jurisdições nacionais, por meio da cooperação internacional”. Consta da Declaração Final do referido fórum que os países concordaram quanto à criação de Centro de Estudos Marítimos, bem como no que concerne à nomeação de Embaixador da Boa Vontade da CPLP para os oceanos. No que diz respeito à matéria do mar, as reuniões da CPLP serão bienais e a próxima deverá ocorrer no primeiro trimestre de 2012, em Angola.

Consciente de seus direitos e também deveres em relação aos espaços marinhos, o Brasil deverá estar apto a enfrentar as responsabilidades suscitadas pelos novos desafios. Mormente no que concerne à preservação ambiental e ao ecossistema marinho, devendo o país prover meios financeiros e preparar recursos humanos particularmente capacitados para a empreitada. Remanesce a convicção de que, como compromisso com as futuras gerações e como desígnio de convivência harmônica entre as Nações, a realização político-jurídica do direito do mar, por seu complexo de direitos e de obrigações, é compromisso permanente do país, a independe de variáveis de política externa ou das conveniências ou dos humores das diplomacias presidenciais.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 jan. 1993. p. 57. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18617.htm>. Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. Comando da Marinha. Comissão Intermínisterial para os Recursos do Mar. Resolução nº 3, de 26 de agosto de 2010. *Diário Oficial União*, Brasília, n. 170, 3 set. 2010. Seção 1, p. 28. Disponível em: <http://mpnuma.ba.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=171&tmpl=component&format=raw&Itemid=57>. Acesso em: 30 ago. 2011.

CASELA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Atlas, 2009.

NOGUEIRA, João. Das 200 pra lá. In: _____. *Raízes do samba*. Rio de Janeiro: EMI, 1999.

O'CONNELL, Daniel P. Adumbrations of the continental shelf doctrine. In: MÉLANGES offerts a Charles

Rousseau: la communauté internationale. Paris: A. Pedone, 1974.

WEIL, Prosper. *Perspectives du droit de la délimitation maritime*. Paris: Pedone, 1988.